



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15956.000488/2007-38
Recurso n° 999.999 Embargos
Acórdão n° **2301-003.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Embargos - Decadência - Contradição
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAL PARK COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/05/2003

CONTRADIÇÃO. EXTRATO DE JULGAMENTO E VOTO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA.

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer as disposições da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Tratando-se de obrigação acessória aplica-se o prazo do artigo 173, inciso I do CTN, razão pela qual, no caso concreto, não há que se falar em decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em retificar o acórdão, a fim de negar provimento ao recurso, na questão da decadência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão de fl 107 a 109 assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/05/2003

Ementa:DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer As disposições da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, no que diz respeito a prescrição e decadência.

Tratando-se de descumprimento de dever instrumental, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 173, inciso I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

MULTA INCONSTITUCIONALIDADE – RETROATIVIDADE BENIGNA

Falece a esse órgão administrativo julgante competência para decidir pela inconstitucionalidade de lei. Houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual incide na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no Auto de Infração calculada nos termos do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

Sustenta a embargante incidir o acórdão embargado em equívoco, haja vista que o voto condutor do acórdão ao aplicar o artigo 173, inciso I do CTN não verificou decadência no caso concreto. Por outro lado, no extrato do resultado do julgamento constou que fora reconhecida a decadência em parte do período.

Os embargos de declaração restaram admitidos pelo Despacho de nº 2301-169.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

De acordo com o artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, são cabíveis embargos de declaração contra acórdão que contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou omissão sobre ponto sobre o qual a Turma deveria ter se manifestado.

Os embargos, portanto, servem para suprimir eventuais vícios que tenha incidido a decisão, de modo a clarificar a prestação jurisdicional administrativa. Se, por um lado, objetivam esclarecer ou completar o julgado, não podem os embargos alterá-lo. Isto, porque, há recurso próprio para a parte manifestar seu inconformismo e buscar a alteração da decisão. No âmbito desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é o recurso especial, fundamentado nos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno

No caso concreto o voto condutor do acórdão foi claro, ao analisar a preliminar de decadência, que esta não incidia no caso concreto, razão pela qual fora rejeitada, *in verbis*:

“Ocorre que no caso dos autos a situação é distinta, pois não está se tratando de exigência de tributos não recolhidos integralmente ou parcialmente, mas de descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo.

Nessa situação, não há que se cogitar em lançamento por homologação no qual há pagamento antecipado sujeito a posterior homologação pelo Fisco, mas tão somente o cumprimento ou não, pelo sujeito passivo, do dever instrumental que lhe é exigido por lei.

Figure-se, portanto, o lançamento de ofício embasado nas hipóteses do artigo 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o qual se submete ao prazo previsto no artigo 173, inciso I desse mesmo diploma legal. Isto é, ao prazo quinquenal cujo dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido levado a efeito.

Sabendo-se que na espécie o período verificado está compreendido entre março de 2002 a maio de 2003 e, subsumindo-se o fato ao dispositivo legal acima apontado, verifica-se que não padece a autuação de decadência.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência.”

Portanto houve mero equívoco material do extrato do resultado de julgamento, pois onde se lê “para reconhecer a decadência de parte do período com base no artigo 173, I do CTN”, deveria constar “para rejeitar a preliminar de decadência com base no artigo 173, inciso I do CTN”.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de retificar o acórdão embargado de modo a ressaltar que a preliminar de decadência fora rejeitada com base no artigo 173, inciso I, do CTN e, assim, negar provimento ao recurso voluntário na questão da decadência.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA